

2ª EDIÇÃO

**Norma de relacionamento entre
as ICTs e as fundações de apoio**

ECT&I NORMAS

Modelos de normas para auxiliar na criação ou no aperfeiçoamento das políticas de inovação das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) públicas federais

EQUIPE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (ECT&I)
CONSULTORIA FEDERAL EM EDUCAÇÃO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONSULTORIA
JURÍDICA

AUTORIDADES INCENTIVADORAS

Jorge Rodrigo Araújo Messias

Ministro de Estado

Chefe da Advocacia-Geral da União – AGU

Adriana Maia Venturini

Procuradora-Geral Federal – PGF/AGU

Ana Paula Passos Severo

Subprocuradora Federal de Consultoria Jurídica – PGF/AGU

Allan de Alcântara

Consultor Federal em Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação – PGF/AGU

RESPONSÁVEIS PELA REVISÃO, ELABORAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTEÚDO

Ludmila Meira Maia Dias

Procuradora Federal

Coordenadora da ECT&I

Saulo Pinheiro de Queiroz

Procurador Federal

Coordenador Substituto da ECT&I

Bárbara Tuyama Sollero

Procuradora Federal

Membro da ECT&I

Braulio Gomes Mendes Diniz

Procurador Federal

Membro da ECT&I

Carlos Octaviano de Medeiros Mangueira

Procurador Federal

Membro da ECT&I

Deolinda Vieira Costa

Procuradora Federal

Membro da ECT&I

Ronaldo Orlandi da Silva

Procurador Federal

Membro da ECT&I

Vinícius Loureiro da Mota Silveira

Procurador Federal

Membro da ECT&I

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
MODELO 2 – Norma de Relacionamento entre as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) e as Fundações de Apoio	6
CAPÍTULO I – Disposições Preliminares	9
CAPÍTULO II – Do Registro, Credenciamento e Autorização	10
CAPÍTULO III – Da Elaboração e da Aprovação do Projeto	14
CAPÍTULO IV – Da Equipe do Projeto	18
CAPÍTULO V – Da Remuneração e da Concessão de Bolsas	20
CAPÍTULO VI – Dos Instrumentos Jurídicos	23
CAPÍTULO VII – Da Captação, da Gestão e da Aplicação das Receitas Próprias da X (Nome da ICT)	26
CAPÍTULO VIII – Do Acompanhamento e Controle	29
CAPÍTULO IX – Da Prestação de Contas	32
CAPÍTULO X – Disposições Finais	34





INTRODUÇÃO

O ECT&I Normas foi idealizado para ser uma referência técnico-jurídica destinada a facilitar a elaboração dos atos normativos das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) públicas federais e garantir maior segurança jurídica a essas instituições, por meio da disponibilização de modelos de referência que contemplem as exigências legais e regulamentares relacionadas ao Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A iniciativa surgiu como decorrência natural do processo de consultoria e assessoramento jurídico especializado prestado pela Equipe de Ciência, Tecnologia e Inovação (ECT&I) às autarquias e fundações públicas federais, especialmente no contexto dos projetos ECT&I Verde, ECT&I Cultura, ECT&I Assessora e do Assessoramento Estratégico em Ciência, Tecnologia e Inovação.

Durante a execução dos trabalhos, a ECT&I identificou significativa dificuldade por parte dos gestores públicos na elaboração das normas institucionais necessárias à implementação das políticas de inovação e à operacionalização dos instrumentos jurídicos previstos no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação. Nesse contexto, verificou-se especial demanda relacionada à elaboração das normas de relacionamento entre as ICTs públicas federais e suas fundações de apoio. As fundações de apoio são consideradas essenciais para a adequada execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e para a gestão administrativa e financeira dos instrumentos jurídicos relacionados à ciência, tecnologia e inovação.

A obrigatoriedade da edição dessa norma decorre expressamente do art. 6º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, que dispõe que o relacionamento entre a instituição apoiada e a fundação de apoio, que deve estar disciplinado em norma própria aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada. Além disso, a norma de relacionamento entre as ICTs e as fundações de apoio mostra-se indispensável para os procedimentos de credenciamento e autorização das fundações de apoio perante o Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da legislação vigente.



A experiência prática da ECT&I demonstrou que grande parte dos instrumentos jurídicos do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação utilizam as fundações de apoio como entidades responsáveis pela gestão administrativa e financeira dos projetos, especialmente os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, os convênios para PD&I, os contratos de prestação de serviços técnicos especializados, os instrumentos de transferência de tecnologia e os projetos relacionados à captação, gestão e aplicação de receitas próprias das ICTs.

Diante desse cenário e dos inúmeros pedidos de auxílio e assessoramento recebidos pela ECT&I, optou-se pela elaboração da presente 2ª edição do ECT&I Normas, destinada à apresentação de modelo orientativo de norma de relacionamento entre as ICTs públicas federais e suas fundações de apoio.

A proposta do ECT&I Normas consiste em fornecer às instituições um instrumento de referência apto a orientar a estruturação de suas regulamentações internas, contemplando diretrizes gerais, fundamentos jurídicos, sugestões de redação e notas explicativas destinadas a esclarecer o conteúdo mínimo recomendado para cada dispositivo normativo. Os modelos elaborados também possuem a finalidade de auxiliar ICTs públicas federais já consolidadas na revisão, atualização e aperfeiçoamento de suas normas institucionais, em consonância com os entendimentos mais recentes adotados pela Procuradoria-Geral Federal e pela Advocacia-Geral da União no âmbito da ciência, tecnologia e inovação.

Valendo-se da minuta disponibilizada nesta edição, caberá a cada ICT pública federal elaborar sua regulamentação conforme sua realidade institucional, estrutura administrativa e missão organizacional, observadas as peculiaridades de seus ambientes de inovação e de seus mecanismos de governança.

Por meio do ECT&I Normas, busca-se consolidar cada vez mais a missão institucional da Procuradoria-Geral Federal, promovendo o aprimoramento da eficiência, da uniformidade e da segurança jurídica das atividades de consultoria e assessoramento jurídico em ciência, tecnologia e inovação, bem como fomentando a estruturação institucional das ICTs públicas federais e o fortalecimento do ecossistema nacional de inovação.

MODELO 2



NORMA DE RELACIONAMENTO ENTRE AS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS, TECNOLÓGICAS E DE INOVAÇÃO E AS FUNDAÇÕES DE APOIO

NOTA EXPLICATIVA

Esta minuta deve ser utilizada pelas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) para regulamentar o relacionamento com as fundações de apoio credenciadas ou autorizadas.

Base legal: Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

Orienta-se que seja observado o Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos.

O art. 1º da Lei nº 8.958, de 1994, dispõe que "As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do art. 75, XV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021], por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos."

O art. 6º do Decreto nº 7.423, de 2010, dispõe que "O relacionamento entre a instituição apoiada e a fundação de apoio, especialmente no que diz respeito aos projetos específicos deve estar disciplinado em norma própria, aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, observado o disposto na Lei nº 8.958, de 1994, e neste Decreto."

A norma de relacionamento entre as ICTs e as fundações de apoio também é necessária para que seja formulado o pedido de registro e credenciamento das fundações de apoio perante os Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme dispõe o art. 4º, V, do Decreto nº 7.423, de 2010.

Alguns itens receberão notas explicativas destacadas para a compreensão do agente ou do setor responsável pela elaboração das minutas, **que deverão ser devidamente suprimidas quando da finalização do documento.**

No modelo a seguir, deve-se observar que:

- a) os itens escritos na cor **PRETA** devem ser mantidos, podendo eventualmente ser alterados ou excluídos diante do caso concreto; e
- b) aqueles redigidos na cor **AZUL** são textos que dependem de situações específicas ou se trata de textos sugestivos. Cabe a cada entidade verificar o que deve ser escrito nestes itens e decidir se eles serão ou não mantidos na redação final.

MODELO

NORMA DE RELACIONAMENTO ENTRE A X (nome da ICT) E AS FUNDAÇÕES DE APOIO

Resolução nº X

ou

Portaria nº X

NOTA EXPLICATIVA 1

Verificar qual tipo de ato normativo usar, se resolução (atos normativos editados por colegiados, conforme o art. 9º, inciso II, do Decreto nº 12.002, de 2024) ou portaria (atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares, conforme o 9º, inciso I, do Decreto nº 12.002, de 2024).

NOTA EXPLICATIVA 2

Caso o ato normativo seja uma resolução, utilizar a ementa e o preâmbulo abaixo:

Disciplina o relacionamento entre a X (Nome da ICT) e as fundações de apoio

O X (nome do órgão colegiado), no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, diante da necessidade de regulamentar o relacionamento entre a X (Nome da ICT) e as fundações de apoio, com fundamento na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e no Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, **RESOLVE**:

NOTA EXPLICATIVA

Conforme o art. 4º, § 3º, do Decreto nº 12.002, de 2024, devem ser evitados os “considerandos” na elaboração de atos normativos.



Art. 1º Regular o relacionamento entre a **X (Nome da ICT)** e as fundações de apoio, com fundamento na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e no Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

NOTA EXPLICATIVA

Caso o ato normativo seja uma portaria, utilizar a ementa e preâmbulo abaixo:

Disciplina o relacionamento entre a **X (Nome da ICT)** e as fundações de apoio

O(A) **X (nome e cargo)**, no uso da atribuição que lhe confere o **art. X, da X (inserir o dispositivo legal que estabelece a competência)**, e o que consta do Processo nº **X (inserir o número do processo administrativo)**, RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento que disciplina o relacionamento entre (a) **X (nome da ICT)** e as fundações de apoio, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

X
Nome e cargo

Anexo

NORMA DE RELACIONAMENTO ENTRE A **X (nome da ICT)** E AS FUNDAÇÕES DE APOIO

NOTA EXPLICATIVA

Os artigos abaixo comporão a norma de relacionamento entre a ICT e as suas fundações de apoio. Organizar a ordem numérica sequencial dos artigos, caso se use resolução ou portaria.

Conforme o art. 12, incisos XVIII e XX, ambos do Decreto nº 12.002, de 2024, os capítulos, os títulos, os livros e as partes são grafados em letras maiúsculas, sem negrito, e identificados por algarismos romanos. Por sua vez, as seções e as subseções são indicadas por algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e em negrito.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. X A presente norma regulamenta a relação entre **a X (nome da ICT)** e as suas fundações de apoio para apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, mediante a gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, criando condições mais propícias para que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente externo, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. Para apoiar os projetos **da X (nome da ICT)**, conforme definidos no caput, as fundações de apoio devem estar previamente registradas e credenciadas nos termos da legislação vigente.

Art. X As relações entre **a X (nome da ICT)** e as fundações de apoio devem ser formalizadas por meio de instrumentos jurídicos, sempre individualizados, com objetos específicos e prazos determinados.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO, CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO

NOTA EXPLICATIVA

Neste capítulo, apresentam-se redações sugestivas para a disciplina dos procedimentos que deverão ser estabelecidos, no âmbito da ICT, para que uma fundação obtenha o credenciamento ou autorização para apoiá-la, ou a renovação de tais prerrogativas.

O credenciamento da fundação de apoio junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e a autorização para apoiar projetos de IFES e ICTs encontram respaldo no art. 2º, III, da Lei nº 8.958, de 1994, no art. 4º, § 2º, do Decreto nº 7.423, de 2010, e no art. 4º, I, da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191, de 13 de março de 2012. O Manual de Credenciamento de Fundações de Apoio, elaborado pelo grupo de apoio técnico (GAT) – MEC/MCTIC, estabelece os procedimentos para os pedidos de credenciamento, recredenciamento e autorização.

Art. X A caracterização das fundações a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, como fundação de apoio vinculada à X (nome da ICT) observará os seguintes requisitos:

I - estar constituída na forma de fundação de direito privado, sem fins lucrativos, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

II - ostentar, dentre suas finalidades estatutárias, o apoio a projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos;

III - estar submetida à fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil, e à legislação trabalhista;

IV - estar devidamente registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação como fundação de apoio da X (nome da ICT), nos termos do inciso III do art. 2º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e da regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; ou autorizada, pelos referidos ministérios, a apoiar projetos da X (nome da ICT), nos termos do art. 4º, § 2º, do Decreto nº 7.423, de 2010.

Art. X A X (nome da ICT) poderá manter relacionamento com uma ou mais fundações de apoio, desde que devidamente credenciadas ou autorizadas.



NOTA EXPLICATIVA

A ata de deliberação do órgão colegiado superior da instituição apoiada manifestando sua concordância com o registro e credenciamento da entidade como fundação de apoio é um dos documentos que as fundações deverão apresentar ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação quando de seu pedido de registro e credenciamento (art. 4º, IV, do Decreto nº 7.423, de 2010).

Assim, a ICT deverá estabelecer os requisitos e o procedimento a ser observado internamente para o recebimento, avaliação e deliberação acerca de requerimentos com essa finalidade.

Sugere-se que, ao elaborar esta norma de relacionamento, a ICT verifique quais as portarias vigentes e que disciplinam os documentos que deverão instruir os pedidos de registro e credenciamento. Na data da edição deste documento, encontram-se vigentes a Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 3.185, de 14 de setembro de 2004, e a Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191, de 13 de março de 2012.

O Decreto nº 7.423, de 2010, é posterior e hierarquicamente superior à Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 3.185, de 14 de setembro de 2004, portanto, caso haja alguma incompatibilidade entre as regras de ambos, devem prevalecer as do Decreto nº 7.423, de 2010.

Art. X O X (nome do órgão colegiado superior da ICT) deliberará sobre o requerimento de instituição interessada em credenciar-se como fundação de apoio vinculada à X (nome da ICT), ouvido(s) o(s) X (nome do órgão ou órgãos que participarão da análise dos requisitos e da formulação do juízo de conveniência e oportunidade acerca do requerimento).

Parágrafo único: O requerimento, dirigido ao X (nome do órgão colegiado superior da ICT), deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto social da fundação, comprovando a finalidade não lucrativa e que os membros dos seus conselhos não são remunerados pelo exercício de suas funções, ressalvada a possibilidade de remuneração do dirigente máximo, nos termos do art. 20-A da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012;

II - comprovação dos atos de designação regular dos dirigentes, bem como dos membros integrantes dos colegiados fundacionais, devidamente registrados;

III - comprovante de inscrição no CNPJ;

IV - certidões expedidas pelos órgãos públicos competentes para a comprovação da regularidade jurídica, fiscal e previdenciária da fundação;

V - (...)



NOTA EXPLICATIVA

Deverão ser indicadas as autoridades ou órgãos que analisarão a capacidade técnica, administrativa e operacional da requerente para a gestão de projetos, e que assim oferecerão os subsídios necessários para a tomada de decisão pelo órgão colegiado superior.

O credenciamento, vínculo inicial entre uma fundação de apoio e a instituição apoiada, deve observar o disposto no art. 2º, III, da Lei nº 8.958, de 1994, e nos arts. 3º ao 5º do Decreto nº 7.423, de 2010.

Art. X As fundações de apoio previamente credenciadas e vinculadas a outras instituições e que se interessem por também apoiar projetos da **X (nome da ICT)** deverão submeter-se ao processo de autorização previsto no art. 4º, § 2º, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, e na Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191, de 13 de março de 2012.

Art. X O **X (nome do órgão colegiado superior da ICT)** deliberará sobre o requerimento de fundação de apoio interessada em obter autorização para apoiar projetos **da X (nome da ICT)**, ouvido(s) o(s) **X (nome do órgão ou órgãos que participarão da análise dos requisitos e da formulação do juízo de conveniência e oportunidade acerca do requerimento)**.

(...)

NOTA EXPLICATIVA

A ICT deverá estabelecer o procedimento para o recebimento, análise e deliberação acerca de requerimentos de manifestação de concordância relativos à autorização para que fundações de apoio vinculadas a outras instituições apoiem seus projetos.

A autorização, vínculo adicional entre a fundação e outras instituições apoiadas, deve observar o previsto no art. 4º, § 2º, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, e na Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191, de 13 de março de 2012.

Art. X O **X (nome do órgão colegiado superior da ICT)** deverá se manifestar caso a fundação de apoio devidamente registrada e credenciada a apoiar projetos **da X (nome da ICT)** pretenda obter autorização para apoiar projetos de outras instituições.

(...)



NOTA EXPLICATIVA

Diferentemente da hipótese tratada no artigo anterior, o artigo acima trata da situação em que uma fundação de apoio vinculada à ICT pretenda obter autorização para apoiar projetos de outras instituições. A Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191, de 2012, prevê em seu art. 4º, II, que a instituição à qual a ICT é vinculada manifeste sua prévia concordância.

Assim, a ICT deverá estabelecer o procedimento interno para a emissão de manifestação, por seu órgão colegiado superior, quanto à pretensão de sua fundação de apoio passar a apoiar outras instituições.

Art. X Expirada a validade do certificado de credenciamento da fundação de apoio, sua atuação fica limitada a dar seguimento aos projetos firmados anteriormente, não podendo firmar novos instrumentos jurídicos com **a X (nome da ICT)** até decisão final sobre o pedido de renovação.

§ 1º Caso o pedido de renovação tenha sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 5º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, o credenciamento terá sua validade prorrogada até a publicação da decisão final.

§ 2º Caso o pedido de renovação tenha sido protocolado fora do prazo previsto no art. 5º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, uma vez expirada a vigência do certificado e caso o trâmite do pedido de renovação não tenha sido finalizado, a atuação da fundação de apoio ficará limitada a dar seguimento aos projetos firmados anteriormente, não podendo firmar novos instrumentos jurídicos até decisão final sobre o pedido de renovação de credenciamento.

§ 3º O pedido de renovação protocolado após o encerramento da vigência do credenciamento será analisado como novo credenciamento, ficando vedada a pactuação de novos contratos e convênios até a decisão final sobre o pedido. A fundação poderá, no entanto, dar seguimento aos projetos firmados na vigência do credenciamento anterior.

NOTA EXPLICATIVA

O artigo acima baseou-se no art. 5º do Decreto nº 7.423, de 2010, no art. 5º da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191, de 2012, e no Manual de Credenciamento de Fundações de Apoio, elaborado pelo grupo de apoio técnico (GAT) – MEC/MCTIC.

A redação sugerida para o § 3º reitera o quanto disposto no caput (expiração da validade), podendo a ICT optar por excluir tal parágrafo ou mantê-lo, caso avalie que ele poderá afastar eventual dúvida sobre como se dará o relacionamento da ICT com a fundação de apoio, quando o pedido de renovação for apresentado após expirada a validade do certificado.

CAPÍTULO III

DA ELABORAÇÃO E DA APROVAÇÃO DO PROJETO

NOTA EXPLICATIVA

Este capítulo objetiva descrever os trâmites internos prévios que devem ser definidos para a elaboração e a aprovação dos projetos a serem desenvolvidos com o suporte das fundações de apoio, tais como instâncias de aprovação e fluxos de tramitação processual. A exigência de apresentação prévia de projetos específicos está vinculada à vedação de celebração de instrumentos jurídicos com a fundação de apoio que possuam objetos genéricos.

Art. X Os instrumentos jurídicos a serem celebrados entre a X (nome da ICT) e as fundações de apoio deverão ser precedidos de projetos específicos, os quais poderão ter origem no(a) X (nome do órgão da ICT que será responsável pelo início da tramitação do processo administrativo).

NOTA EXPLICATIVA

Neste artigo devem ser identificados os órgãos da ICT que poderão dar início aos projetos e, se for o caso, acrescentar artigos estabelecendo fluxos de tramitação desses processos administrativos.

Art. X Os projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio devem ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos:

I - objeto, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores;

II – orçamento no qual haja a discriminação mínima dos seguintes elementos:

- a) os recursos financeiros aportados;
- b) os valores correspondentes à contrapartida econômica não financeira;
- c) os valores correspondentes aos ressarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, devidamente justificados; e
- d) as despesas operacionais e administrativas das fundações de apoio.

III - os participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto, na forma das normas próprias da referida instituição, identificados por seus registros funcionais, na hipótese de docentes ou servidores técnico-administrativos, observadas as disposições deste artigo, sendo informados os valores das bolsas a serem concedidas;



IV – o plano de aplicação dos recursos financeiros dos projetos;

V – o cronograma físico-financeiro;

VI - (outros elementos que a entidade entender pertinentes).

Parágrafo único. É vedada a realização de projetos baseados em prestação de serviço de duração indeterminada, bem como aqueles que, pela não fixação prazo de finalização ou pela reapresentação reiterada, assim se configurem.

NOTA EXPLICATIVA

Redação baseada no disposto no art. 6º do Decreto nº 7.423, de 2010.

Já em relação aos instrumentos de acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004) e de convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 9º-A da nº 10.973, de 2004), deverão ser observados, respectivamente, os artigos 35, § 1º, e 43 do Decreto nº 9.283, de 2018.

Art. X (...) (artigo destinado à regulamentação da rubrica referente ao ressarcimento, caso a ICT assim entenda pertinente fixá-la na presente norma.)

NOTA EXPLICATIVA

O ressarcimento pelo uso de bens e serviços das ICTs deverá estar previsto na orçamentação dos projetos financiados com recursos de terceiros e apoiados por fundação de apoio. Para tanto, recomenda-se a inserção de rubrica a ser identificada como, por exemplo, ressarcimento de custos indiretos ou custos indiretos do projeto.

Os critérios para a definição do percentual ou cálculo do ressarcimento deve ser estabelecido por ato do colegiado superior da ICT ou órgão equivalente, podendo já ser definido nesta norma de relacionamento com as fundações de apoio ou em outra norma específica, a critério da ICT.

Art. X Nos projetos que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, o ressarcimento poderá ser contabilizado como contrapartida da instituição ao projeto, mediante previsão em instrumento jurídico de participação da instituição nos ganhos econômicos dele derivados.

§1º Na hipótese prevista no caput, deverá o X (responsável pelo projeto na ICT) justificar no plano de trabalho os valores referentes ao ressarcimento, contabilizados como contrapartida da ICT no projeto, demonstrando os cálculos correspondentes.

• • • • •
• • • • •

§2º Caberá ao X (nome do Núcleo de Inovação Tecnológica da ICT) manifestar-se no respectivo processo administrativo sobre a repercussão da contabilização do equivalente ao que seria o ressarcimento sobre a propriedade intelectual e os respectivos ganhos econômicos.

Art. X Ainda na hipótese de projetos que envolvam risco tecnológico para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, o ressarcimento poderá ser dispensado, mediante justificativa circunstanciada no projeto, a ser aprovada pelo X (Conselho Superior das IFES ou órgão equivalente nas demais ICTs).

NOTA EXPLICATIVA

Nos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação apoiados por fundação, existem três cenários possíveis quanto ao ressarcimento pelo uso de bens e serviços da ICT:

i) o estabelecimento de previsão do ressarcimento no âmbito do orçamento do projeto (art. 6º. caput, da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994);

ii) a contabilização do equivalente ao que seria o ressarcimento como contrapartida da instituição ao projeto, com a repercussão disso sobre a propriedade intelectual e os respectivos ganhos econômicos (§ 1º do art. 6º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994); ou

iii) a dispensa do ressarcimento, após justificativa circunstanciada no âmbito do projeto, a ser aprovada pelo Conselho Superior das IFES ou pelo órgão respectivo e competente no âmbito das demais ICTs (§ 2º do art. 6º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994);

A ICT deve motivar a escolha de uma das três opções acima, nos termos de suas normas internas, bem como apresentar justificativa quanto ao valor fixado como ressarcimento. Além disso, caso haja a aplicação da hipótese “ii”, ou seja, repercussão do ressarcimento (utilizado como contrapartida) sobre a propriedade intelectual e os respectivos ganhos econômicos oriundos do projeto, torna-se necessária a juntada de manifestação, a ser exarada pelo NIT, acerca deste ponto específico, informando sobre a repercussão da contabilização do equivalente ao que seria o ressarcimento sobre a propriedade intelectual e os respectivos ganhos econômicos.

Art. X A remuneração devida à fundação de apoio equivalerá às despesas operacionais e administrativas (DOA) dimensionadas para a execução dos serviços de gestão administrativa e financeira do projeto, devendo ser apresentada planilha demonstrativa dos referidos custos operacionais nos autos do processo administrativo.

§1º Nos instrumentos firmados com fundamento na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, as despesas operacionais e administrativas da fundação de apoio poderão ser ressarcidas em até 15% (quinze por cento) do valor total dos recursos financeiros para a execução do projeto, excluídas as contrapartidas econômicas, nos termos do art. 74 do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

§2º A remuneração das fundações de apoio não se sujeita a prestação de contas.

NOTA EXPLICATIVA

Em convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação com investimentos como contrapartida de incentivos fiscais federais, como preveem as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, poderá ser previsto o percentual de até 20% (vinte por cento) do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas da fundação de apoio e para a constituição de reserva a ser pelas ICTs utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação. No caso da Lei nº 8.248, de 1991, a reserva terá de ser utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor de tecnologias da informação e comunicação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (art. 11, § 20, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991).

As normas internas da ICT podem prever disposições com indicação de eventuais parâmetros e percentuais menores para as despesas operacionais e administrativas das fundações de apoio.

Art. X Os projetos devem ser aprovados por X (órgãos colegiados acadêmicos e/ou competentes da instituição apoiada).

NOTA EXPLICATIVA

Nos termos do § 2º do art. 6º do Decreto nº 7.423, de 2010, projetos devem ser obrigatoriamente aprovados pelos órgãos colegiados acadêmicos competentes da instituição apoiada, segundo as mesmas regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais da instituição. No caso das ICTs que não possuam órgãos colegiados acadêmicos para a aprovação dos projetos, deverá ser identificado um órgão correspondente ao qual possa ser cometida essa competência.

Art. X Nos casos dos instrumentos de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, é indispensável a emissão de parecer técnico do X (nome do Núcleo de Inovação Tecnológica da ICT) sobre o enquadramento legal do ajuste, bem como sobre as cláusulas de propriedade intelectual, confidencialidade e outras relativas à política de inovação, nos termos do art. 16, § 1º, da mesma Lei.

CAPÍTULO IV

DA EQUIPE DO PROJETO

NOTA EXPLICATIVA

Neste capítulo a ICT deve regulamentar a participação de seus servidores nas equipes dos projetos, bem como a participação de pessoas sem vínculo com a ICT.

O fundamento jurídico encontra-se no art. 4º da Lei n. 8.958, de 1994, e no art. 6º, §§ 3º e seguintes, do Decreto nº 7.423, de 2010.

Art. X Os servidores em exercício no(a) **X (nome da ICT)** poderão compor as equipes de projetos desenvolvidos com a participação de fundação de apoio, desde que não haja prejuízo para as suas atribuições funcionais regulares e para o cumprimento de sua jornada de trabalho, excetuada a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade.

Parágrafo único. A participação de servidores nos projetos não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. X A equipe do projeto deverá ser composta por, no mínimo, dois terços de pessoas vinculadas ao(à) **X (nome da ICT)**.

NOTA EXPLICATIVA

Aqui devem ser acrescentados os tipos de servidores e, quando for o caso, os estudantes e bolsistas com vínculo formal a programas de pesquisa da ICT.

Nos termos do art. 6º, § 6º, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, para o cálculo da proporção acima não se incluem os participantes externos vinculados à(s) empresa(s) contratada(s) pelas fundações de apoio.

§ 1º Em casos devidamente justificados e aprovados pelo(a) **X (órgão colegiado superior da ICT apoiada)**, poderão ser realizados projetos com a colaboração da fundação de apoio, com a participação de pessoas vinculadas à instituição apoiada em proporção inferior à prevista no caput, observado o mínimo de um terço.



§ 2º Em casos devidamente justificados e aprovados pelo(a) X (órgão colegiado superior da ICT apoiada), poderão ser admitidos projetos com participação de pessoas vinculadas à instituição apoiada em proporção inferior a um terço, desde que não ultrapassem o limite de dez por cento do número total de projetos realizados em colaboração com as fundações de apoio.

§ 3º Em todos os casos, a participação de servidores em exercício na(o) X (nome da ICT), bem como de docentes e pesquisadores de outros órgãos e entidades públicos partícipes do projeto (quando for o caso), deverá atender à regulamentação interna da X (nome da ICT) e dos órgãos de origem dos profissionais externos.

§ 4º No caso de projetos desenvolvidos em conjunto com outras ICTs, os percentuais previstos no caput e no § 1º poderão ser alcançados por meio da soma da participação de pessoas vinculadas às instituições envolvidas.

§ 5º A parceria interinstitucional deverá ser formalizada por instrumento firmado por todas as instituições.

NOTA EXPLICATIVA

Recomenda-se que a instituição acrescente regras e fiscalize a eventual ocorrência de nepotismo na composição das equipes dos projetos, observadas as disposições do Decreto nº 7.203, de 04 de junho de 2010, conforme determinação do § 11 do art. 6º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO E DA CONCESSÃO DE BOLSAS

NOTA EXPLICATIVA

Neste capítulo, buscou-se reunir as formas de remuneração ou estímulo pelo exercício, pelos participantes, de atribuições no âmbito dos projetos ou atividades das IFES/ICTs desenvolvidos com o suporte de fundações de apoio.

Nesse sentido, as redações sugestivas abaixo trazem proposta de regramento sobre a concessão de bolsas no âmbito dos projetos, bem como do pagamento de retribuições pecuniárias devidas em razão de prestações de serviços, sejam técnicos especializados, sejam outros, realizadas pelas IFES e demais ICTs.

Art. X Os projetos mencionados no art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, inclusive em rede, poderão prever a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação pelas fundações de apoio, observadas as condições previstas na referida Lei, no Decreto que a regulamenta e neste ato normativo.

§ 1º Ato normativo específico disciplinará, em conformidade com a legislação aplicável:

I – hipóteses de concessão de bolsas e referenciais de valores; e

II – critérios objetivos e procedimentos de autorização para participação remunerada nos projetos de ocupantes de cargo público, civil ou militar, ou detentores de função ou emprego público, bem como aos estudantes de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação.

§ 2º Os valores das bolsas serão compatíveis com a complexidade do projeto, com a qualificação do beneficiário e, sempre que possível, com os valores de bolsas correspondentes concedidas por agências oficiais de fomento.

§ 3º Na ausência de bolsa correspondente das agências oficiais de fomento, será fixado valor compatível com a formação do beneficiário e a natureza do projeto.

§ 4º O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo docente, pesquisador público e demais agentes públicos, em qualquer hipótese, não poderá exceder o teto do serviço público federal, nos termos do art. 37, caput, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 5º Os servidores beneficiários do pagamento de bolsas deverão apresentar declaração de que a soma dos valores recebidos não excede o teto constitucional aplicável ao serviço público federal.

§ 6º Caberá ao servidor informar ao setor de pessoal da ICT sobre qualquer recebimento de valor que possa ultrapassar o limite previsto no § 4º deste artigo, independentemente dos demais procedimentos de controle relativos à matéria.

§ 7º O limite de remuneração será calculado mês a mês, considerando-se o regime de competência.

§ 8º Na hipótese de inobservância do limite mencionado no § 4º deste artigo, a fundação de apoio deverá, por demanda da ICT, suspender os pagamentos ao servidor até que a situação seja regularizada.

§ 9º O disposto no § 4º não se aplica à participação nos ganhos econômicos resultantes de transferência de tecnologia, cessão, licenciamento do direito de uso ou exploração de criação protegida da qual agente público tenha sido o inventor, obtentor ou autor, assegurada a título de incentivo com base no art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, no art. 93, parágrafo único, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, ou em outras normas específicas.

§ 10 De igual modo, o limite mencionado no § 4º não se aplica aos valores de bolsas concedidas a eventuais especialistas externos que não sejam agentes públicos, agregados aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação das ICTs, nos termos do art. 21-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 11 Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança nas IFES e demais ICTs poderão desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito dos projetos apoiados pelas fundações de apoio com o recebimento de bolsas.

§ 12 É vedada a concessão de bolsas como retribuição por prestação de serviços, devendo ser prevista, conforme o caso, forma de remuneração adequada à hipótese.

NOTA EXPLICATIVA

Redação elaborada com base no regramento previsto na Lei nº 8.958, de 1994, no Decreto nº 7.423, de 2010, e na Lei nº 10.973, de 2004. Vale ressaltar que o regramento proposto em questão apenas diz respeito à concessão de bolsas por fundações de apoio, ou seja, em projetos que tenham a efetiva gestão administrativa e financeira realizada por essas entidades privadas sem fins lucrativos.

Outras espécies de bolsas, como as concedidas diretamente pelas IFES e demais ICTs e aquelas concedidas pelas agências de fomento, deverão observar regras próprias.

A entidade apoiada, quando da elaboração da norma de relacionamento com as fundações de apoio, terá de tomar o devido cuidado para que o capítulo relacionado às bolsas não conflite com eventuais previsões de mesma natureza constantes da Política de Inovação da instituição.

Art. X Quanto se tratar de prestação de serviços técnicos especializados, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, o servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço poderá receber retribuição pecuniária, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 1º O valor do adicional variável de que trata o caput fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 2º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

Art. X Tratando-se de outros serviços, não enquadrados no conceito de serviços técnicos especializados a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, deverá ser estipulada forma de remuneração compatível com o tipo de atividade, sendo vedada a concessão de bolsas como retribuição.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a fundação de apoio deverá se valer dos métodos de pagamento usuais para a remuneração pela prestação de serviços por pessoas físicas.

NOTA EXPLICATIVA

Nos dois artigos acima, buscou-se trazer sugestão de redação compatível com os entendimentos da Procuradoria-Geral Federal refletidos no PARECER n. 00001/2022/CP-CT&I/DEPCONS/PGF/AGU, da Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação, que trata da atividade de prestação de serviços técnicos especializados a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

No referido parecer, a PGF/AGU expõe entendimento segundo o qual, tratando-se de prestação de serviços técnicos especializados, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.973, de 2004, a forma de remuneração cabível para os servidores, militares ou empregados públicos envolvidos na prestação de serviços é a retribuição pecuniária, na forma de adicional variável, o qual será custeado exclusivamente com recursos auferidos pela ICT com a referida atividade de prestação de serviços.

Além disso, reconhece a PGF/AGU a possibilidade de que as IFES prestem outras espécies de serviços, não enquadráveis como serviços técnicos especializados, como os serviços chamados extensionistas, aos quais se refere a Resolução nº 7, de 18 de dezembro de 2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. No entanto, tratando-se de outros serviços não enquadrados no art. 8º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, não foi trazido pela legislação o mesmo regramento ali previsto.

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS

Art. X O(a) (nome da ICT) poderá celebrar instrumentos jurídicos, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, para a gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

NOTA EXPLICATIVA

Redação baseada no art. 1º, caput, da Lei nº 8.958, de 1994.

O art. 1º, §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.958, de 1994, e o art. 2º do Decreto nº 7.423, de 2010, tratam do conceito do que seja desenvolvimento institucional, possibilidades e vedações, de observância obrigatória pelas ICTs.

§1º Tratando-se de negócios jurídicos tripartites ou plurilaterais, que demandarem a celebração de instrumentos específicos com base na legislação vigente, a exemplo dos previstos na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderá ser dispensada a assinatura de contrato apartado com a fundação de apoio.

Em instrumentos jurídicos tripartites, a exemplo do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação (previsto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004), a ser firmado entre uma ICT, um parceiro e a fundação de apoio, não é necessária a formalização de um contrato apartado entre a ICT e a fundação de apoio. O instrumento de acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico específico e suficiente à referida formalização, nos termos do Enunciado nº 343/2020/SUBCONSU/PGF:

EDUCAÇÃO. CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

As atividades das fundações de apoio, em relação às Instituições Federais de Ensino - IFES, consistem na gestão administrativa e financeira dos seus projetos, sendo o contrato o meio adequado para instrumentalizar a relação entre ambas, ressalvados os negócios jurídicos tripartites (IFES, terceiro e fundação de apoio) que demandarem instrumentos específicos com base na legislação vigente, a exemplo dos previstos na Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004. (Fonte: NOTA n. 00001/2021/CP-CT&I/DEPCONSUS/PGF/AGU. NUP: 00404.004161/2020-81 - Seq. 8 e PARECER n. 00001/2021/CPIFES/DEPCONSUS/PGF/AGU. NUP: 00404.004161/2020-81 - Seq. 9). (Fonte: NOTA n. 00001/2021/CP-CT&I/DEPCONSUS/PGF/AGU. NUP: 00404.004161/2020-81 (seq. 8) e PARECER n. 00001/2021/CPIFES/DEPCONSUS/PGF/AGU. NUP: 00404.004161/2020-81 (seq. 9).

Por sua vez, em relação jurídica bilateral, em que presentes apenas a ICT e a fundação de apoio, deve ser adotado o contrato como instrumento jurídico adequado. Esta é a interpretação adotada pela Advocacia-Geral da União, a exemplo da Nota n. 00001/2021/CP-CT&I/DEPCONSU/PGF/AGU (seq. 08 do NUP: 00404.004161/2020-81), do Parecer n. 00001/2021/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU, (seq. 09 do NUP: 00404.004161/2020-81), da Nota n. 00001/2025/CP-CT&I/SUBCONSUS/PGF/AGU (seq. 61 do NUP 00688.000115/2025-89) e pelo Parecer nº 00040/2025/CONUNI/CGU/AGU (seq. 84 do NUP 00688.000115/2025-89), aprovado pelo Consultor-Geral da União Substituto (seq. 87 do NUP 00688.000115/2025-89).

Destaca-se que, em ambos os casos, é dispensável a licitação, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.958, de 1994 e do art. 75, XV, da Lei nº 14.133, de 2021.

§2º É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes celebrados entre o(a) X (nome da ICT) e as fundações de apoio, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.

NOTA EXPLICATIVA

Redação baseada no art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.958, de 1994, e no art. 10 do Decreto nº 7.423, de 2010.

§3º É vedado o uso de instrumentos de contratos, convênios, acordos e ajustes ou respectivos aditivos com objeto genérico.

NOTA EXPLICATIVA

Redação baseada no art. 8º, parágrafo único, do Decreto nº 7.423, de 2010.

Art. X Os instrumentos jurídicos celebrados pelo(a) X (nome da ICT) com a fundação de apoio, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.958, de 1994, devem observar:

- I – as normas internas do(a) X (nome da ICT), inclusive a Política de Inovação, quando se tratar de projetos relacionados à respectiva área temática;
- II – que a atuação da fundação de apoio deve se limitar a prestar apoio à X (nome da ICT) na execução dos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, para a gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

Art. X Os instrumentos jurídicos celebrados pelo(a) X (nome da ICT), com a interveniência da fundação de apoio, deverão conter, no mínimo:

- I - clara descrição do projeto de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico ou de estímulo a inovação a ser realizado;
- II – a previsão dos recursos envolvidos e a adequada definição quanto à repartição de receitas e despesas oriundas dos projetos envolvidos;
- III – as obrigações e as responsabilidades de cada uma das partes/partícipes;

- -
 -
 -
 -
 -
 -
 -
 -
 -
- IV – a previsão de mecanismos para promover a retribuição dos resultados gerados pela instituição apoiada, especialmente em termos de propriedade intelectual e de exploração econômica, de modo a proteger o patrimônio público de apropriação privada; e
- V - a previsão de prestação de contas por parte das fundações de apoio.

NOTA EXPLICATIVA

Redação extraída dos arts. 9º e 11 do Decreto nº 7.423, de 2010.

CAPÍTULO VII

DA CAPTAÇÃO, DA GESTÃO E DA APLICAÇÃO DAS RECEITAS PRÓPRIAS DO(A) X (NOME DA ICT)

Art. X A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias do(a) X (nome da ICT), relacionadas às atividades e aos projetos desenvolvidos sob a égide da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, envolvendo o compartilhamento da infraestrutura, do capital intelectual, a prestação de serviços técnicos especializados e a transferência da tecnologia desenvolvida pelo(a) X (nome da ICT), poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em instrumento jurídico, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

Parágrafo único. Para a hipótese prevista no caput, os instrumentos jurídicos a serem celebrados com as fundações de apoio devem observar o disposto na Política de Inovação, bem como as normas de governança, transparência e controle estabelecidas pelo(a) X (nome da ICT).

Art. X (...)

NOTA EXPLICATIVA 1

O presente capítulo deve disciplinar a possibilidade de delegação às fundações de apoio da captação, gestão e aplicação das receitas próprias da ICT, prevista no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.973, de 2004. A referida hipótese deve estar disciplinada na política de inovação da ICT, mas a norma de relacionamento entre a ICT e as fundações de apoio é o ato normativo adequado para o estabelecimento da governança apropriada para a gestão dos projetos criados para essa finalidade, em conformidade com as normas institucionais.

A PGF passou a adotar novo entendimento, através do Parecer nº 00441/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU (seq. 03 do NUP 23381.007421/2025-96), aprovado pela Procuradora-Geral Federal (seq. 07 do NUP 23381.007421/2025-96), para concluir que: "(...) quando se estiver diante de atividades e projetos desenvolvidos sob a égide da Lei de Inovação de que decorram receitas próprias enquadráveis numa das hipóteses ali previstas, que envolvem o compartilhamento da infraestrutura, do capital intelectual, a prestação de serviços técnicos especializados e a transferência da tecnologia desenvolvida pelas ICTs, haverá a possibilidade de delegação às fundações de apoio da captação, da gestão e da aplicação de tais receitas, desde que haja previsão em instrumento jurídico e desde que a política de inovação da ICT assim o preveja."

Em razão do referido Parecer, foi divulgado o Enunciado SUBCONSU nº 409, nos seguintes termos:

ENUNCIADO SUBCONSU 409

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

- 1. As receitas próprias de ICT pública federal decorrentes dos instrumentos de que trata a Lei nº 10.973, de 2004, podem ser captadas, gerenciadas e aplicadas por fundação de apoio em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.*
- 2. Interpreta-se de modo extensivo o parágrafo único do artigo 18 da Lei nº 10.973, de 2004, de modo a considerar que tal regra, no que toca à captação, gestão e aplicação de receitas próprias de ICT federal por fundação de apoio, também se aplica às receitas próprias decorrentes dos instrumentos referenciados nos artigos 9º e 9º-A da mesma lei. (Seqs. 3 a 7, NUP 23381.007421/2025-96).*

NOTA EXPLICATIVA 2

É necessário que a política de inovação regulamente a forma pela qual as receitas próprias serão captadas, geridas e aplicadas pelas fundações de apoio nos objetivos delimitados pelo art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.973, de 2004 (exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação).

Já as normas de governança, transparência e controle poderão estar previstas na Política de Inovação da ICT, nesta norma de relacionamento com as fundações de apoio ou em alguma outra norma interna da ICT.

Recomenda-se que a ICT defina neste capítulo a forma pela qual as suas fundações de apoio estão autorizadas a captar, gerir e aplicar as suas receitas próprias, em consonância com a política de inovação e demais normas da ICT.

NOTA EXPLICATIVA 3

O instrumento jurídico a ser celebrado entre a ICT e a fundação de apoio para a captação, gestão e aplicação das receitas próprias deve ter fundamento jurídico no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.973, de 2004, devendo prever a execução de projetos ou de atividades que visem à aplicação dos recursos em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

A ICT, quando da celebração do instrumento jurídico a ser firmado com a fundação de apoio para as finalidades deste capítulo, deverá atentar para:

- I – a apresentação de estimativa, justificada e amparada em estudo prévio, das receitas próprias que serão arrecadadas e objeto de gestão pela fundação de apoio;
- II – a elaboração de um plano de trabalho que contemple a execução de projetos, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.958, 20 de dezembro de 1994, e/ou de atividades (ex: distribuição dos royalties ao inventor; pagamento de custos relativos à manutenção de propriedades intelectuais; ações de gestão da política de inovação, tal como a gestão do NIT), voltados aos objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação;

III – a necessidade de transparência quanto às receitas captadas, geridas e aplicadas, em consonância com o disposto no art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 1994, bem como a submissão aos controles previstos no art. 3º-A da referida Lei, com a garantia de que a gestão e a destinação das receitas próprias da ICT sejam objeto de governança, transparência e controle adequados;

IV – a exigência de apresentação pela fundação de apoio de proposta com o detalhamento das despesas operacionais e administrativas, que leve em consideração a natureza variável do montante das receitas a serem arrecadadas e o limite previsto no art. 74 do Decreto nº 9.283, de 2018.

NOTA EXPLICATIVA 4

Apresentada a proposta pela fundação de apoio pelos serviços a serem prestados nesta hipótese, é recomendável que a ICT apresente manifestação técnica, anuindo ou não com a referida proposta. Para tanto, a título sugestivo, poderá ser adotado o modelo 14 da coletânea ECT&I Docs.

CAPÍTULO VIII

DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

NOTA EXPLICATIVA 1

Este capítulo deverá disciplinar o acompanhamento e o controle a serem realizados pela ICT em relação à execução dos negócios jurídicos firmados com base na Lei nº 8.958, de 1994, e no Decreto nº 7.423, de 2010. As sugestões foram elaboradas com base no art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, no art. 11, §§ 1º, 2º e 3º; e artigos 12 e 13 do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

Recomenda-se que a ICT estabeleça neste capítulo as regras, os procedimentos e os fluxos de tramitação para o acompanhamento e controle dos instrumentos celebrados com as fundações de apoio.

Art. X A fundação de apoio submete-se ao controle finalístico e de gestão **do X (nome do órgão colegiado superior ou equivalente da ICT ou IFES)** na execução dos projetos firmados nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, e deste ato normativo.

§ 1º O controle finalístico referido no caput consiste no monitoramento dos resultados obtidos a partir da execução das ações previstas nos instrumentos firmados **pelo(a) X (nome da ICT ou IFES)** com a fundação de apoio.

§ 2º O controle de gestão mencionado no caput refere-se à verificação do cumprimento dos dispositivos legais, administrativos e contábeis inerentes à execução das ações previstas no instrumento celebrado **pelo(a) X (nome da ICT ou IFES)** com a fundação de apoio.

§ 3º Os recursos provenientes dos ajustes firmados com a fundação de apoio deverão ser mantidos em contas específicas abertas para cada projeto, possibilitando o acompanhamento e controle finalístico e de gestão pela instituição apoiada.

Art. X (Estabelecer neste artigo as regras de governança sobre o controle finalístico e de gestão da execução dos instrumentos jurídicos celebrados entre a ICT e as fundações de apoio pelo órgão colegiado superior da ICT.)

NOTA EXPLICATIVA

Neste artigo a ICT deve estabelecer as regras que disciplinarão a governança necessária para a realização do controle finalístico e de gestão pelo seu órgão colegiado superior, fixando-se fluxos, trâmites e instâncias competentes condizentes com a sua realidade institucional. A governança deverá ser composta por regras de controle dos itens elencados no § 1º do art. 12 do Decreto nº 7.423, de 2010:

Art. 12. Na execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados nos termos da Lei nº 8.958, de 1994, e deste Decreto, envolvendo a aplicação de recursos públicos, as fundações de apoio submeter-se-ão ao controle finalístico e de gestão do órgão colegiado superior da instituição apoiada.

§ 1º Na execução do controle finalístico e de gestão de que trata o caput, o órgão colegiado superior da instituição apoiada deverá:

I - fiscalizar a concessão de bolsas no âmbito dos projetos, evitando que haja concessão de bolsas para servidores e pagamento pela prestação de serviços de pessoas físicas e jurídicas com a mesma finalidade;

II - implantar sistemática de gestão, controle e fiscalização de convênios, contratos, acordos ou ajustes, de forma a individualizar o gerenciamento dos recursos envolvidos em cada um deles;

III - estabelecer rotinas de recolhimento mensal à conta única do projeto dos recursos devidos às fundações de apoio, quando da disponibilidade desses recursos pelos agentes financiadores do projeto;

IV - observar a segregação de funções e responsabilidades na gestão dos contratos, bem como de sua prestação de contas, de modo a evitar que a propositura, homologação, assinatura, coordenação e fiscalização do projeto se concentrem em um único servidor, em especial o seu coordenador; e

V - tornar públicas as informações sobre a sua relação com a fundação de apoio, explicitando suas regras e condições, bem como a sistemática de aprovação de projetos, além dos dados sobre os projetos em andamento, tais como valores da remunerações pagas e seus beneficiários.

Art. X Na execução do controle finalístico e de gestão de que trata o artigo anterior, o(a) X (nome do órgão colegiado superior ou equivalente da ICT ou IFES) poderá contar com o auxílio do coordenador do projeto e de servidor designado como fiscal para exercer as funções de fiscalização da execução do instrumento jurídico firmado com a fundação de apoio.

NOTA EXPLICATIVA

A coordenação dos projetos possui papel relevante na execução dos negócios jurídicos celebrados entre as ICTs e as fundações de apoio, sendo indispensável a sua atuação no auxílio ao controle finalístico e de gestão. A seguir, segue uma sugestão de artigo contendo um rol exemplificativo das atividades auxiliares a serem desempenhadas pelo coordenador do projeto:

Art. X. O suporte do coordenador do projeto ou da unidade designada como responsável pelo acompanhamento e controle da execução físico-financeira dos projetos poderá compreender, dentre outras, as seguintes atividades:

I - análise periódica dos relatórios de execução encaminhados pela fundação de apoio;

II - verificação da compatibilidade entre o cronograma físico e o cronograma de desembolso;

III - monitoramento do cumprimento das metas e dos resultados previstos;

IV - adoção de providências administrativas em caso de inconsistências ou indícios de irregularidades;

V - requisição à fundação de apoio, sempre que necessário, de informações, documentos e esclarecimentos adicionais sobre a execução físico-financeira dos projetos;

VI - proposição de aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição da prestação de contas à autoridade competente.

X (...)

Art. X A X (nome da ICT ou IFES) observará a segregação de funções na gestão dos projetos e dos instrumentos firmados com a fundação de apoio, sendo vedada a concentração, em um mesmo agente público, das atividades de propositura, homologação, assinatura, coordenação, fiscalização e análise da prestação de contas dos projetos apoiados.

NOTA EXPLICATIVA

Sugestão de dispositivo com base no art. 11, § 1º, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, e no Entendimento nº 7 do Tema 1 do ECT&I Informa.

Art. X A fundação de apoio manterá registros contábeis e gerenciais individualizados por projeto, de forma a permitir o acompanhamento pela instituição apoiada e o pleno acesso dos órgãos de controle interno e externo às informações relevantes sobre a execução físico-financeira.

Parágrafo único. O controle contábil e gerencial de que trata o caput deverá ser individualizado por projeto, de forma a permitir:

- I – a adequada prestação de contas dos recursos aportados e utilizados em cada projeto;
- II – o acompanhamento, pelo (a) X (nome da ICT ou IFES), da execução físico-financeira de cada projeto; e
- III – o pleno acesso dos órgãos de controle interno e externo às informações relevantes sobre a execução.

NOTA EXPLICATIVA

Sugestão de dispositivo com fundamento no art. 11, § 1º, do Decreto nº 7.423, de 2010, e no art. 3º-A, inciso III, da Lei nº 8.958, de 1994, que preveem, respectivamente, a prestação de contas e o controle finalístico da execução dos projetos pelos órgãos de controle governamentais.

Art. X A fundação de apoio manterá, em seus portais institucionais, informações claras, acessíveis e atualizadas sobre os projetos da X (nome da ICT ou IFES) de que participe, em conformidade com a legislação de acesso à informação, especialmente quanto à publicidade das relações com a instituição apoiada e dos dados relativos aos projetos em andamento.

NOTA EXPLICATIVA

Sugestão de dispositivo com fundamento nos arts. 3º, 8º, 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), no art. 4º-A, incisos I a V, da Lei nº 8.958, de 1994, e no §2º do art. 12 do Decreto nº 7.423, de 2010.

CAPÍTULO IX

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

NOTA EXPLICATIVA

Neste capítulo, a ICT deverá estabelecer as regras, os procedimentos e os fluxos de prestação de contas dos instrumentos celebrados com as fundações de apoio.

Art. X Os instrumentos jurídicos firmados com base na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, deverão estabelecer cláusula específica prevendo a prestação de contas por projeto pela fundação de apoio, nos termos do disposto no art. 11 do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

Art. X (Estabelecer neste artigo o fluxo de prestação de contas referentes aos projetos de PD&I condizentes com a realidade e estrutura organizacional da ICT, utilizando como parâmetro o disposto nos arts. 47 e 48 do Decreto nº 9.283, de 2018).

NOTA EXPLICATIVA

O regime de prestação de contas em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) distingue-se do “modelo clássico” aplicável aos convênios e instrumentos congêneres típicos. Isto decorre do próprio Marco Legal de CT&I, que desloca o foco do controle para o resultado inovador, admitindo maior flexibilidade operacional e reconhecendo o risco tecnológico como elemento intrínseco da atividade de PD&I. Assim, ao tratar da prestação de contas, a Lei nº 10.973, de 2004, e o Decreto nº 9.283, de 2018, privilegiam a prestação de contas simplificada e orientada para resultados de inovação.

Nesse sentido, são as diretrizes do inciso V do art. 27 e do art. 27-A da Lei nº 10.973, de 2004, respectivamente:

Art. 27. (...)

V - promover a simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação e do controle por resultados em sua avaliação;

Art. 27-A. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento.

Dessa forma, deve a ICT neste capítulo disciplinar adequadamente o fluxo de prestação de contas referentes aos projetos de PD&I, utilizando como parâmetro o disposto no art. 48 do Decreto nº 9.283, de 2018:



Art. 48. O monitoramento, a avaliação e a prestação de contas serão disciplinados pelas instituições concedentes, observados os seguintes parâmetros:

I - as metas que não forem atingidas em razão do risco tecnológico inerente ao objeto, desde que fundamentadas e aceitas pela concedente, não gerarão dever de ressarcimento;

II - o monitoramento, a avaliação e a análise da prestação de contas poderão observar técnicas estatísticas, tais como amostragem e agrupamento em faixas ou subconjuntos de características similares para a utilização de critérios de análise diferenciados em cada um;

III - a utilização dos meios eletrônicos será priorizada;

IV - as instituições concedentes deverão providenciar:

a) o fornecimento de orientações gerais e de modelos dos relatórios a serem utilizados; e

b) a publicidade dos projetos subsidiados, de seus produtos, de seus resultados, de suas prestações de contas e de suas avaliações, sem prejuízo dos direitos de propriedade intelectual.

§ 1º Os indicadores utilizados para monitoramento dos beneficiários deverão ser transparentes, razoáveis e auditáveis.

§ 2º Os dados de monitoramento, sem prejuízo de eventuais consolidações efetuadas pelas concedentes, deverão ser divulgados em formatos abertos, não proprietários, como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações.

*§ 3º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá definir exigências mínimas para as informações que serão requeridas pelas instituições concedentes, nos termos estabelecidos no **caput***

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. X (...).

NOTA EXPLICATIVA

Sugere-se que a ICT observe, para o presente título, as disposições contidas no art. 4º, III, do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, adicionando outras que entender pertinentes para o capítulo.

Procuradoria-Geral
Federal

